

Processo TC-032.701/2014-4 (com 26 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 147/1999 (peça 1, pp. 91/9), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP, e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Faep (CNPJ 46.004.883/0001-09), em 23.11.1999, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados àquele ente federativo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, pp. 16/26 e 30/41).

O Convênio Sert/Sine 147/1999, com vigência no período de 23.11.1999 a 22.11.2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: informática básica, *power point*, pequenos negócios e negociação e vendas (peça 1, p. 91).

As atividades visavam a qualificar ou requalificar 900 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam distribuídos em 16 turmas, todas no Município de Mogi das Cruzes/SP (peça 1, pp. 61/73 e 86/90).

O valor total estimado do convênio foi de R\$ 114.602,60, dos quais R\$ 102.625,60 a cargo do concedente (peça 1, p. 95). Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Faep em duas parcelas, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados na conta da fundação nas datas de 6.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 104 e 106).

Em 26.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, pp. 111/2).

A prestação de contas do convênio foi apresentada pela Faep em 22.3.2000 (peça 1, pp. 121/43).

No dia 11.4.2006 (AR datado de 18.4.2006 – peça 1, p. 47), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.3.2005, oficiou ao Presidente da Faep para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 46):

- “1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio Sert/Sine 147/1999 (cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo 959/1999 Sert/Sine);
- 2 - Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado”.

Após solicitar dilação de prazo (peça 1, pp. 48/9), o Diretor-Presidente da Faep encaminhou resposta à Comissão de TCE, por meio de expediente datado de 17.8.2006, contendo diversos documentos (peça 1, pp. 50/4 e 170/205).

Em 17.2.2014, o Grupo Executivo de TCE analisou a documentação da execução físico-financeira do convênio e concluiu, ante a restituição da importância de R\$ 5.007,45, pela existência de

dano ao erário no valor de R\$ 97.618,15 [R\$ 102.625,60 – R\$ 5.007,45], sob responsabilidade solidária dos srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Glauco Augusto de Paula Caurin (Presidente da Faep), bem como da Faep, em razão das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 35/46):

- a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;
- b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;
- f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;
- g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;
- h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Diante dessas conclusões, o MTE notificou os responsáveis por meio de ofícios expedidos em 18.2.2014 (peça 2, pp. 47/66 e 118/23).

A Faep apresentou defesa (peças 2, pp. 124/237, e 3, pp. 3/13), assim como o sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (peça 3, pp. 25/44).

O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5.6.2014, manteve a conclusão pela existência de dano ao erário, excluindo, tão somente, a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, pp. 61/74), com o que concordou a Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 119/26), após o ministério rejeitar nova defesa apresentada pelo sr. Glauco (peça 3, pp. 95/107).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 4/6), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 7):

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

Na ocasião, o Ministério Público de Contas destacou que (peça 7):

a) de fato, o longo tempo decorrido desde o repasse dos recursos federais (dezembro/1999 e janeiro/2000) até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente acerca das irregularidades identificadas nos autos (fevereiro/2014 – peça 2, pp. 47/63 e 118/23) dificultava sobremaneira o pleno exercício do direito à ampla defesa, razão que justificava o arquivamento da presente tomada de contas especial, com amparo nos artigos 6º, inciso II, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012;

b) como bem observara a unidade técnica, o ofício expedido pela Comissão de TCE em 11.4.2006 e recebido na Faep em 18.4.2006 (peça 1, pp. 46/7) não caracterizava a primeira notificação a que alude o artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, uma vez que apenas solicitava o encaminhamento de documentos, não informando o responsável sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução do Convênio 147/1999. Ademais, tal ofício, após a solicitação de prorrogação de prazo, foi respondido em 17.8.2006 (peça 1, pp. 50/4 e 170/205), mas a documentação encaminhada só recebeu análise pelo Grupo Executivo de TCE mais de sete anos depois (fevereiro/2014), sem que os responsáveis tivessem contribuído para essa demora.

Vossa Excelência dissentiu do encaminhamento proposto, por entender o seguinte (peça

8, grifos no original):

“Há nos autos correspondência do Ministério do Trabalho e Emprego dirigida à Fundação no ano de 2006. Nela, foram requeridos recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 46). Essa comunicação configura, a meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente e, por isso, não há que se falar em transcurso de prazo superior a dez anos desde a data da celebração do Convênio Sert/Sine 147/99. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

A entidade conveniente apresentou parte dos documentos requeridos. Todavia, não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. O Ministério do Trabalho e Emprego apontou a existência das seguintes irregularidades: a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos; b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados; c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado; e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos; f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório; g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis; h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Com fundamento nesses indícios de irregularidades, entendo que deva ocorrer o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades, no montante total dos recursos repassados. Sendo assim, deve a unidade técnica promover a citação solidária da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e de seu presidente à época, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin.

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir nos ofícios de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.”

Em cumprimento, a Secex/SP promoveu a citação solidária dos responsáveis, tendo em vista a não execução integral do objeto pactuado, em decorrência dos apontamentos enumerados no despacho de Vossa Excelência (alíneas “a” a “h”, *supra*), nos seguintes termos (peças 12/5):

“Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 20.525,12, em 10/1/2000

R\$ 82.100,48, em 6/12/1999

Créditos:

R\$ 5.007,45, em 22/2/2000 [peça 1, p. 134]

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 2/7/2015: R\$ 269.070,10.”

O sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (peça 20) e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (peças 21/2) aduziram alegações de defesa.

A Secex/SP manifesta-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 24/6):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 46.004.883/0001-09), dando-se-lhe quitação;

- b) arquivar as contas do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (CPF 133.317.188-90), sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;
- c) excluir os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) da relação processual;
- d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

Os principais argumentos da unidade técnica são os que seguem (peça 24):

- a) a preliminar relacionada à prescrição não merece acolhida (artigo 37, § 5º, CF/1988; MS/STF 26.210-9/DF; Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário e Súmula TCU 282);
- b) o sr. Caurin manifestou ter exercido, como voluntário, a presidência da Faep no período de abril de 1999 a 15.2.2000;
- c) o ofício da comissão de TCE, de 11.4.2006 (peça 1, pp. 46/7), foi endereçado apenas à Faep. Não há, nos autos, qualquer elemento no sentido de que o sr. Caurin, quando já não era mais presidente da fundação, tenha tomado ciência, à época, do ofício encaminhado à Faep;
- d) o artigo 19 da IN/TCU 71/2012 limita a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de “*citação válida*”. Por outro lado, esta Corte, mesmo após citação válida, posicionou-se no sentido de que “*o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação ao responsável no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno*” (Acórdão 1.179/2013 – 1ª Câmara);
- e) não há, nos autos, qualquer elemento comprovando que o sr. Caurin tenha sido citado antes de fevereiro de 2014. Ele apresentou, à época, a devida prestação de contas, não tendo concorrido para a demora na respectiva apreciação das contas. Considerando o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, opina-se pelo arquivamento das contas do responsável, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU e do precedente citado anteriormente;
- f) o ministério elencou, no rol de responsáveis desta TCE, os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (peça 3, p. 123), mas não localizamos qualquer comunicação dirigida a eles durante o prazo estipulado no artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Além disso, no Despacho de peça 8, o Ministro-Relator não incluiu os srs. Barelli e Paulino no chamamento dos responsáveis aos autos pelas irregularidades em questão;
- g) em situação similar (TC-032.956/2014-2), o Ministro-Relator optou por não citar gestor que não havia recebido qualquer comunicação no prazo de 10 anos, por vislumbrar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No mencionado processo (Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara), esta Corte excluiu a responsabilidade dos gestores não citados no prazo de 10 anos após a ocorrência do fato gerador;
- h) sugere-se, assim, a exclusão dos srs. Barelli e Paulino da relação processual;
- i) as alegações de defesa complementares apresentadas (item 22.3.8 da instrução à peça 24), claramente prejudicadas pelo longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação, são elementos adicionais que podem ser analisados subsidiariamente à defesa da Faep, para que se possa concluir pela realização ou não do objeto do convênio;
- j) a apreciação sobre uma prestação de contas encaminhada no ano de 2000 está em desacordo com o direito à celeridade processual assegurado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF;
- k) sobre a não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos:

k.1) há uma divergência entre a proposta da Faep de treinar 780 alunos (peça 1, pp. 61/9) e o número previsto de treinandos (900) no Convênio 147/1999 (peça 1, p. 91). Essa diferença se deve ao fato de a Faep ter proposto a oferta de 4 turmas de informática básica (200 alunos), ao passo que a Sert, na elaboração do convênio, considerou 6 turmas de informática com 320 alunos (peça 1, p. 89). Vale ressaltar, entretanto, que a Faep ofereceu as 6 turmas de informática básica para 320 alunos (peça 1, pp. 170/205);

k.2) de acordo com os Relatórios Técnicos das Metas Atingidas (peça 2, pp. 3, 10, 22 e 34), a entidade ofertou 900 vagas, entretanto, a turma 4 de “Negociação e Vendas”, com 60 vagas, foi cancelada em razão de desistência de alunos (peça 2, pp. 31/3). Concluíram o curso 590 interessados (65,5% das vagas previstas);

k.3) quatro turmas de “Negociação e Vendas” (60 vagas cada) estavam previstas, contudo, uma das turmas foi cancelada sob a alegação de que, após o início das aulas, os alunos desistiram em razão de incompatibilidade entre atividades econômicas desenvolvidas (bico) e a grade horária do curso (peça 2, pp. 31/3). Dessa forma, em vez das 900 vagas previstas, a entidade efetivamente executou o objeto do convênio para um público máximo de 840 pessoas, ou seja, um número 6,67% inferior ao estabelecido no objeto do convênio;

k.4) a entidade devolveu R\$ 5.007,45 (4,89%) dos R\$ 102.625,60 recebidos;

k.5) poder-se-ia questionar por que não foram devolvidos 6,67% do valor do convênio, uma vez que o quantitativo de treinandos efetivo foi 6,67% menor. No entanto, não há qualquer irregularidade, visto que alguns custos são fixos e independem do número de turmas (ex: consultoria pedagógica, desenvolvimento de material didático e pedagógico, coordenador pedagógico, etc.), além do fato de que não há indícios de locupletamento indevido em razão da oferta menor de turmas;

k.6) em geral, todo curso, em maior ou menor grau, tem evasão. A Faep não pode ser penalizada pelas evasões ou pela procura menor de interessados pelos cursos, pois esses fatores são alheios à vontade da entidade;

k.7) o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – Getce questionou a validade dos diários de classe em função de existirem vários diários de classe com a mesma grafia e diários de classe apontando para a existência de aulas simultâneas por um mesmo instrutor, bem como a indicação de instrutores sem as respectivas apresentações de diário de classe;

k.8) embora seja usual o professor preencher o diário de classe, nada obsta que o professor ou coordenador do curso tenha solicitado a um(a) auxiliar para preencher os diários com os mesmos tópicos a serem lecionados em diversas turmas;

k.9) como havia turmas com até 60 alunos, parece-nos inverossímil a alegação da Faep de que duas turmas podem ter se juntado para que o mesmo instrutor possa ter lecionado em duas turmas distintas;

k.10) por outro lado, conforme esclarecimento do sr. Caurin, é possível verificar que os instrutores, questionados por terem assinado diários de classe em duas turmas simultâneas, foram contratados como coordenadores pedagógicos. Esses coordenadores também eram professores da Universidade de Mogi das Cruzes. Muitos dos instrutores eram alunos de graduação desses professores. Segundo o mencionado responsável, os coordenadores pedagógicos, ao assinarem os diários de classe no campo “instrutores”, apenas estavam se responsabilizando pelos cursos dados pelos graduandos da citada universidade;

k.11) a versão do sr. Caurin está devidamente respaldada por cópias de recibos que atestam que os srs. Marcos Hirotohi Sawada, Daisy Eboli Casella e José Eduardo de Oliveira Santos prestaram, de fato, serviços de coordenação pedagógica (peça 20, pp. 23/5). Além disso, há cópias de recibo demonstrando que os instrutores, em sua grande maioria, receberam bolsa auxílio (peças 20, pp. 24/5, e 21, pp. 18/126);

k.12) quanto à indicação de instrutores sem a apresentação do respectivo diário de classe, tal fato pode ser esclarecido em razão de os coordenadores pedagógicos terem assinado os referidos diários;

k.13) dessa forma, não se vislumbram elementos que levem à conclusão de que os diários de classe foram confeccionados indevidamente e que os cursos não foram realizados;

l) quanto à não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados, a equipe composta de coordenadores pedagógicos, com farto currículo acadêmico (peça 3, pp. 39/44 e 97/106), supervisionando os graduandos, é suficiente para a realização dos cursos de informática básica, pequenos negócios e negociação e vendas;

m) no tocante à apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais:

m.1) a relação das despesas efetuadas pela responsável encontra-se à peça 21, pp. 18/185 [relação de pagamentos à peça 1, pp. 122/7];

m.2) o Getce, na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, manifestou, entre outras ressalvas, que foram glosadas despesas decorrentes de apresentação de documentos contábeis em desacordo com as normas (peça 2, p. 37). Os documentos questionados constam do item 5 (planilha 2) da citada nota técnica (peça 2, p. 43) e se referem à compra de passes municipais, comprovada por meio de recibos da empresa Transporte e Turismo Eroles (peça 21, pp. 136/41), em nome da Faep, com a descrição das séries dos passes municipais;

m.3) em pesquisa à internet ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes\\_e\\_Turismo\\_Eroles](https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes_e_Turismo_Eroles)), verificou-se que a empresa Eroles era a única empresa que fazia o transporte público municipal em Mogi das Cruzes até 2004. A citada transportadora encerrou as atividades em 2009;

m.4) o questionamento acerca dos documentos fiscais hábeis deveria ter sido tempestivo. Não assiste razão ao Getce questionar referido documento passados 15 anos do fato gerador e após 6 anos do fechamento da transportadora. Essa demora impede a Faep de obter, com os recibos, os documentos fiscais competentes ou outro documento comprobatório junto à empresa Eroles;

m.5) a Faep foi prejudicada pela demora na análise da prestação de contas, de modo que essa impugnação deve ser desconsiderada;

n) em relação à realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado:

n.1) de acordo com o Getce (itens 8 e 9 [7], planilha 2, Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE - peça 2, p. 44), foram realizadas as seguintes despesas em desconformidade com o plano de trabalho:

- aquisição de gasolina, no montante de R\$ 145,50, não prevista no plano de trabalho;
- consultoria pedagógica e desenvolvimento de material didático e pedagógico no valor de R\$ 1.327,78, não previstos no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços;

n.2) a consultoria pedagógica e o desenvolvimento de material didático guardam estreita relação com o objeto do convênio, motivo pelo qual somos favoráveis a acolher estas despesas;

n.3) prosseguindo, as despesas com combustível (R\$ 192,17) referem-se a abastecimento de veículo do sr. Wladimir Pelossi Raposo, que utilizou seu próprio carro para compra de materiais, atendimento de alunos com problema de saúde, alimentação e compra de filmes e pilhas para as atividades dos cursos do Programa de Qualificação Profissional (peça 21, p. 142). Considerando que as despesas foram realizadas visando à execução do convênio e são de pequena monta, somos favoráveis a aceitar os questionados gastos;

o) no que tange à não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos:

o.1) a entidade apresentou a lista de assinatura dos alunos que retiraram o certificado (peça 2, pp. 147/66), bem como cópia de certificados de alunos que não retiraram o respectivo diploma (peça 2, pp. 167/200);

o.2) os documentos apresentados pela entidade comprovam a entrega de certificados pela Faep;

p) relativamente à não comprovação da contratação do seguro obrigatório:

p.1) no documento CI Faep 151/1999, o sr. Caurin solicitou à Pró-Reitoria Administrativa da Universidade Mogi das Cruzes - UMC a inclusão, na apólice de seguros da citada universidade, dos alunos dos cursos de qualificação do trabalhador (peça 2, p. 207);

p.2) a lista dos alunos com os respectivos beneficiários encontra-se à peça 2, pp. 210/37;

p.3) de acordo com a Faep, que é uma fundação de apoio à UMC, os treinandos foram incluídos na apólice de seguros da citada universidade, contratada junto à empresa Porto Seguro (R\$ 5.131,28) [peça 1, p. 126, item 82];

p.4) não localizamos, nos autos, cópia da referida apólice de seguros. Entretanto, é bastante provável que a inclusão dos treinandos na apólice da UMC deve ter realmente ocorrido, visto que tal solução seria a mais lógica e implicaria, em relação a contratar diretamente com uma seguradora, menor despesa para execução do convênio;

q) sobre o pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis:

q.1) esse questionamento refere-se ao item 11 da planilha 2, elaborada pelo Getce (peça 2, p. 45) e importa no montante de R\$ 30.231,78;

q.2) o documento de peça 1, pp. 51/2, encaminhado pela Faep à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego em 3.3.2006, destaca o seguinte:

“Em razão de problemas ocorridos no âmbito administrativo da Faep, vimos, por meio desta, informar que a apresentação dos documentos supracitados é impossível de ser realizada.

Isto porque os responsáveis pela organização e gerência dos documentos fiscais, bem como pela execução do convênio, os senhores José Christiano de Oliveira Campos, assessor técnico, e Eduardo Miranda, contador, não pertencem mais à equipe administrativa atual da Fundação, sendo que não foram encontradas as guias de recolhimento ao INSS e do FGTS, tampouco os recibos de pagamento e notas fiscais relacionados aos seguintes prestadores de serviços:

..... valor R\$ 34. 819,10

Ante o exposto, considerando a conduta ética e transparente que norteia a Faep, requer-se a V.Sas. a apuração do montante que deverá ser restituído ao Fundo, devidamente atualizado monetariamente, para que se possa efetuar o recolhimento do valor devido conforme dispõe o artigo 38 e seguintes da IN/STN nº 01/1997, para que, ao final, em sendo comprovado o recolhimento do montante devido, seja aprovada a prestação de contas, seja arquivado o processo.”

q.3) em razão da não localização de todos os documentos fiscais comprobatórios, cabe analisar os demais elementos para se concluir ou não pela execução do objeto do convênio. *“Por outro lado, a conduta da entidade, de oferecer-se, prontamente, para ressarcir o valor dos documentos não localizados, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos responsáveis”;*

r) sobre a não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho:

r.1) o objeto do convênio foi a execução das atividades inerentes à qualificação profissional. O sucesso na obtenção de emprego dependerá, de fato, de muitos fatores externos alheios à vontade da Faep;

r.2) além do mais, de acordo com o sr. Caurin, o tema foi parte dos cursos, que indicaram caminhos para se cadastrarem nos postos de atendimento ao trabalhador existentes nas prefeituras locais em convênio com o próprio MTE. Transcorrido esse longo interstício de tempo, não é possível confirmar esta afirmação;

r.3) em relação a esse questionamento, o esclarecimento apresentado pelos responsáveis é satisfatório;

s) o Getce glosou todas as despesas realizadas pela Faep. As despesas impugnadas estão na planilha 2 da Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE (peça 2, pp. 41/5). As razões alegadas pelo Getce para impugnar as despesas não mencionadas nos itens anteriores foram:

s.1) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (não foram apresentados diários de classe e lista de frequência destes profissionais) – valor impugnado R\$ 15.7746,04:

O fato de, nos diários de classe, constar o nome dos coordenadores dos cursos, e não dos instrutores, não invalida os respectivos documentos, notadamente quando há outros elementos que levem à ilação de que os cursos foram realmente ofertados.

s.2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (diários e listas de frequência estão com inconsistências – valor impugnado: R\$ 7.264,60).

A ressalva aborda o pagamento efetuado aos coordenadores pedagógicos, assunto este já discutido.

s.3) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos:

O Getce questionou o pagamento no valor de R\$ 8.978,70 referente ao pagamento das atividades a seguir: assistente e assessoria de coordenação administrativa, assistente operacional, coordenação pedagógica e coordenação administrativa.

Não é possível realizar cursos, em curto espaço de tempo, para cerca de 900 pessoas apenas com a contratação de instrutores. Há necessidade de pessoal de apoio. E as atividades questionadas guardam relação com a execução do objeto.

s.4) despesas com material didático sem comprovação nos termos pactuados (valor impugnado: R\$ 4.843,20):

As notas fiscais apresentadas guardam relação com a execução do objeto do convênio, de forma que somos pelo seu acolhimento. Além disso, nas listas de presença, consta a observação: “*Recebi o material didático ...*”.

s.5) despesa com transportes e alimentação sem a comprovação de entrega aos alunos (valor impugnado: R\$ 24.919,64):

Essa impugnação é indevida, visto que consta a observação a seguir nas listas de frequência: “*Recebi o material didático, alimentação (tipo lanche) e dois vales transporte nesta data*”, conforme, por exemplo, o documento de peça 21, p. 222.

s.6) despesas com encargos sociais sem relação com os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos (valor impugnado: R\$ 6.641,28):

O Getce impugnou todas as despesas com encargos sociais em razão de considerar que não houve qualquer prestador de serviços que tivesse relação com a execução do objeto do convênio. Entretanto, conforme discutido no item 30 da instrução à peça 24, os encargos sociais pagos têm, sim, relação com os prestadores de serviços que executaram o objeto do convênio.

t) dessa forma, os indícios de irregularidades apontados pelo Getce, que levaram a concluir pela não realização do objeto do Convênio 147/1999, são frágeis e não encontram respaldo nos elementos constantes nos autos;

u) esta Corte tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas (Acórdãos 8.122/2014-1ª Câmara, 2.220/2014-2ª Câmara, 2.988/2012-1ª Câmara e 2.604/2008-Plenário);

v) em relação aos instrutores, constam recibos com respectiva cópia do cheque nominal emitido (peça 21, pp. 18/126);

w) no tocante aos treinandos, há lista nominal de alunos com RG e CPF (peça 2, pp. 210/37), bem como lista de presença (peças 21, pp. 186/351, e 22, pp. 1/350);

x) além da lista de presença, há documentos como declarações e atestado de saúde (peças 21, pp. 199, 264, 299/300, 331, 346/7 e 351, e 22, pp. 7, 22, 30, 53, 85 e 99), que comprovam a realização dos cursos;

y) consta, inclusive, um atestado de delegado de polícia que certifica, “*para fins de justificativa de faltas, que Gislene Lugoboni, ..., é funcionária desta Delegacia de Polícia de Salesópolis, exercendo a função de escrivão de polícia, e trabalha em dias intercalados (dia sim e dia não) e no horário das 9h00m às 18h00m, ficando, assim, a mesma impossibilitada de comparecer nestes dias no curso de pequenos negócios –Fat/UMC*” (peça 21, p. 335);

z) é altamente improvável que todos os atestados e declarações juntados aos autos sejam inverídicos. O fato de os diários de classe terem sido assinados pelos coordenadores pedagógicos não invalida o fato de os cursos terem sido ofertados;

aa) a Faep, como fundação de apoio da Universidade de Mogi, tinha acesso às instalações da citada instituição de ensino;

bb) constam fotos da realização dos cursos, com as respectivas instalações e equipamentos (peça 3, pp. 4/13). Há, inclusive, foto de aluno mostrando a apostila do curso de informática básica (peça 3, p. 4);

cc) além disso, os documentos fiscais comprobatórios estão acompanhados dos respectivos cheques de pagamento, emitidos nominalmente (peça 21, pp. 16/185);

dd) a conclusão é, pois, a seguinte:

“50. Considerando que o Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, ainda que citado por esta Corte de Contas, não recebeu qualquer comunicação (...) antes de 2014, sendo o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas dos citados responsáveis, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 25.1).

50.1 Considerando que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não foram citados até a presente data acerca das irregularidades ocorridas há mais de 15 anos, somos favoráveis a sugerir a exclusão da relação processual dos mesmos (item 25.2).

50.2 Em relação à Faep, somos de opinião de que os elementos constantes nos autos, conforme análise itens 29 a 49, levam à ilação de que a citada entidade executou satisfatoriamente o objeto do Convênio Sert/Sine 147/99, motivo que nos leva a sugerir que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.”

## II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da Secex/SP apenas no que se refere ao mérito das contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, as quais não devem ser julgadas regulares com ressalva, considerando que a boa e regular aplicação de parte dos recursos não restou comprovada.

Rememorando, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – Getce (Portaria SPPE 52/2011), por meio da Nota Técnica 1/2014, teceu, entre outras, as seguintes considerações acerca da execução do ajuste (peça 2, pp. 35/46):

“Apesar da convicção de que os diários de classe e listas de frequência não sejam, isoladamente, elementos hábeis para a comprovação das ações contratadas, este Getce procedeu ao exame detalhado dessa documentação e constatou as seguintes irregularidades: 1) o conteúdo programático que deveria ter sido anotado nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores foram preenchidos por uma mesma pessoa, conforme demonstram os documentos de fls. 170-98 e fls. 203-32, 2º volume; 2) as turmas 3 e 5 do curso de informática – Windows, Word, Excel e Internet, do instrutor Marcos Hirotohi Sawada, e as turmas 4 e 6 do curso de informática – Windows, Word, Excel e Internet, da instrutora Daisy Eboli Casella, indicam que as aulas foram executadas em períodos e horários simultâneos, conforme demonstram os documentos de fls. 170-98; 3) o mesmo ocorreu nas turmas 2, 3 e 4 do curso de Negociação e Vendas do instrutor José Eduardo de Oliveira Santos, conforme documentos de fls. 225-32, 2º volume; 4) não apresentação dos diários de classe dos profissionais constantes no item 1 da planilha 1, anexa, tornando esses documentos inábeis para a comprovação da execução das ações contratadas.

Além do que, não consta dos autos a comprovação da certificação dos alunos e da contratação do seguro obrigatório, preconizadas na Cláusula Segunda, inciso II, alíneas 'i' e 'o', fls. 92, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação destes nas ações de qualificação. Não consta nos autos a nomeação do corpo técnico contratado com respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(...)

Quanto à comprovação dos gastos, a análise realizada por este Getce nos documentos apresentados pela entidade executora demonstra que não houve a correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos. Os documentos contábeis relativos à aplicação dos recursos foram apresentados parcialmente e, após aferição, foram glosadas as despesas especificadas na planilha 2, anexa, decorrentes da falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas e os documentos contábeis em desacordo com as normas legais. Ademais, a comprovação financeira está vinculada ao cumprimento da execução física e ao atingimento dos objetivos do convênio, situação não comprovada.

Além das impropriedades acima descritas, detectamos, por meio do exame do extrato bancário apresentado pela entidade contratada, referente ao período de 6.12.1999 a 10.1.2000, o descumprimento do contido no art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/1997, tendo em vista a não apresentação do extrato da conta bancária referente ao período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, restando um saldo remanescente de R\$ 20.385,12 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), impossibilitando o fechamento da conciliação bancária, fls. 129-32.”

Nesse cenário, o Getce consolidou os débitos apurados na execução do convênio em tela nos seguintes moldes (peça 2, p. 46):

<b>DESPESAS GLOSADAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>
itens 1, 2 e 3 – Pessoal	31.989,34
item 4 - Material didático, consumo e serviços	4.843,20
item 5 - Transporte de alunos	9.750,00
item 6 – Alimentação	15.169,64
item 7 - Despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho	1.327,78
item 8 - Despesas diversas não previstas no plano de trabalho	145,50
item 9 - Encargos sociais	4.587,32
item 10 - Encargos sociais fora da vigência do convênio	2.053,96
item 11 - Despesas pagas sem documento fiscal correspondente	30.231,78
item 12 - Despesas não comprovadas	2.527,08
<b>Total das despesas glosadas</b>	<b>102.625,60</b>

Na planilha 2, o Getce apontou o detalhamento que segue (peça 2, pp. 41/5):

a) item 1 - prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (não foram apresentados diários de classe e listas de frequência destes profissionais): R\$ 15.746,04;

b) item 2 - prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (diários de classe e listas de frequência apresentados estão com inconsistências): R\$ 7.264,80;

c) item 3 – prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos: R\$ 8.978,70;

Total dos itens 1, 2 e 3: R\$ 31.989,54.

- d) item 4 - despesas com material didático, consumo e serviços sem comprovação de entrega nos termos pactuados: R\$ 4.843,20;
- e) item 5 - despesas com transporte sem documento fiscal válido e sem a comprovação de entrega aos alunos nos termos pactuados: R\$ 9.750,00;
- f) item 6 - despesas com alimentação sem comprovação de entrega nos termos pactuados: R\$ 15.169,64;
- g) item 7 - despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços: R\$ 1.327,78;
- h) item 8 - despesas não previstas no plano de trabalho (gasolina): R\$ 145,50;
- i) item 9 - despesas com encargos sociais sem relação entre os pagamentos e os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos: R\$ 4.587,32;
- j) item 10 - despesas com encargos sociais sem relação entre os pagamentos e os prestadores e com recolhimento em data posterior à vigência do convênio (imposto de renda e ISS): R\$ 2.053,96;
- k) item 11 - pagamento de despesas sem documento fiscal comprobatório: R\$ 30.231,78;
- l) item 12 - despesas não comprovadas: R\$ 2.527,08.

A partir da documentação acostada aos autos (v.g., peças 1, pp. 50/4, 121/43 e 170/205; 2, pp. 147/237; 3, pp. 3/13, 39/44 e 95/107; 21, pp. 16/351, e peça 22), das alegações de defesa aduzidas (peças 20 e 21, pp. 1/15) e do exame levado a termo pela unidade técnica (peça 24), o Ministério Público de Contas entende que não devem ser aceitas as alegações acerca dos itens a seguir, pelas razões ora indicadas:

a) sobre o **item 7 - despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços: R\$ 1.327,78**, a Secex/SP argumenta que *“a consultoria pedagógica e o desenvolvimento de material didático guardam estreita relação com o objeto do convênio, motivo pelo qual somos favoráveis a acolher estas despesas”* (peça 20). Contudo, o Ministério Público de Contas não localizou, nos autos, prova da efetiva execução dos serviços de consultoria, conforme apontado pelo Getce na planilha 2 (peça 2, p. 44);

d) relativamente ao **item 11 - pagamento de despesas sem documento fiscal comprobatório: R\$ 30.231,78** (peça 2, p. 45), o qual inclui a ocorrência relativa ao **item 5 - despesas com transporte sem documento fiscal válido** (peça 2, p. 43), a unidade técnica defende que, em razão da não localização de todos os documentos fiscais comprobatórios, cabe analisar os demais elementos para se concluir ou não pela execução do objeto do convênio. *“Por outro lado, a conduta da entidade, de oferecer-se, prontamente, para ressarcir o valor dos documentos não localizados, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos responsáveis”*.

Não se pode, porém, perder de vista que o ônus da prova, no caso da gestão de recursos públicos, é invertido e que a não localização dos documentos decorre de conduta culposa da própria entidade, considerando que:

d.1) ainda em 26.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, pp. 111/2);

d.2) no dia 11.4.2006 (AR datado de 18.4.2006 – peça 1, p. 47), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.3.2005, oficiou ao Presidente da Faep para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 46):

- “1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio Sert/Sine 147/1999 (cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo 959/1999 Sert/Sine);  
2 - Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado”.

Sobre essa questão, em agosto/2006, vale lembrar, a Faep argumentou o seguinte (peça 1, pp. 51/2):

“Em razão de problemas ocorridos no âmbito administrativo da Faep, vimos, por meio desta, informar que a apresentação dos documentos supracitados é impossível de ser realizada.

Isto porque os responsáveis pela organização e gerência dos documentos fiscais, bem como pela execução do convênio, os senhores José Christiano de Oliveira Campos, assessor técnico, e Eduardo Miranda, contador, não pertencem mais à equipe administrativa atual da fundação, sendo que não foram encontradas as guias de recolhimento ao INSS e do FGTS, tampouco os recibos de pagamento e notas fiscais relacionados aos seguintes prestadores de serviços: [R\$ 34.819,10]

(...)

Ante o exposto, considerando a conduta ética e transparente que norteia a Faep, requer-se a V.Sas. a apuração do montante que deverá ser restituído ao Fundo, devidamente atualizado monetariamente, para que se possa efetuar o recolhimento do valor devido conforme dispõe o artigo 38 e seguintes da IN/STN 1/1997, para que, ao final, em sendo comprovado o recolhimento do montante devido, seja aprovada a prestação de contas, seja arquivado o processo.”

e) quanto ao **item 12 - despesas não comprovadas: R\$ 2.527,08**, o débito naturalmente subsiste, ante a ausência de prova dos dispêndios e, por conseguinte, de sua regularidade.

O **débito remanescente** totaliza, portanto, **R\$ 34.086,64** (= R\$ 1.327,78 + R\$ 30.231,78 + R\$ 2.527,08).

De forma conservadora, essa dívida, à vista dos repasses pela Sert/SP à Faep em duas parcelas, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados na conta da fundação nas datas de 6.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 104 e 106), deve ser assim quantificada:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.561,52 (débito)	6.12.1999
20.525,12 (débito)	10.1.2000
5.007,45 (crédito)	22.2.2000

Por derradeiro, em acréscimo à análise efetuada pela unidade técnica, tendo em vista as alegações de defesa oferecidas pelo sr. Glauco e pela Faep, o Ministério Público de Contas destaca que:

a) a duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência (Acórdão 1.088/2015 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 81/2015);

b) a aplicação do prazo de 10 anos previsto no inciso II do artigo 6º da IN/TCU 71/2012 não contraria a legislação infraconstitucional (artigo 54 da Lei 9.784/1999);

c) a afirmação do Ministério Público de Contas, no parecer anterior (peça 7), de que os responsáveis não contribuíram para a demora da análise da documentação encaminhada pela Faep em 17.8.2006 (peça 1, pp. 50/4 e 170/205), que somente veio a ser examinada pelo Grupo Executivo de TCE mais de sete anos depois (fevereiro/2014), não significa que os responsáveis “*agiram de boa-fé, que é a excludente de ilicitude prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, merecendo, portanto, que este processo seja arquivado*”;

d) a alegação de que a Sert/SP não juntou ao presente feito “*todos os documentos relativos à Faep que compunham o processo original*” (peça 20, p. 29) não restou provada;

e) a obrigação de juntar ao processo a documentação de forma didática é dos responsáveis;

f) o exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (artigo 202 do Regimento Interno/TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, a teor do disposto no artigo 47 do Código Civil (Acórdãos 5.664/2014 – 1ª Câmara e 3.320/2015 – 2ª Câmara, *in*, respectivamente, Boletins de Jurisprudência 57/2014 e 87/2015);

g) a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio;

h) nestes autos, não restou comprovada a boa-fé (artigos 12, § 2º, da Lei 8.443/1992; 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU e 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000);

i) o rito processual vigente nesta Corte não prevê a “intimação” dos responsáveis para “prestarem esclarecimentos (...), sob pena de configurar-se o cerceamento de defesa” (peça 20, p. 33, item 4.4);

j) quanto ao pedido de deferimento de realização de perícia contábil pelo então assistente técnico da Faep (peça 20, p. 33, item 4.6), “o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto” (Acórdão 2.262/2015 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 99/2015).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) arquivar as contas do sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, CPF 133.317.188-90, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU;

b) excluir os srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, da relação processual;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Faep, CNPJ 46.004.883/0001-09, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir identificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na execução, a quantia já satisfeita (Súmula TCU 128), na forma da legislação em vigor;

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
13.561,52 (débito)	6.12.1999
20.525,12 (débito)	10.1.2000
5.007,45 (crédito)	22.2.2000

d) com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU, aplicar multa à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, CNPJ 46.004.883/0001-09, em valor proporcional ao do dano ao erário;

e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (artigo 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU);

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Brasília, 30 de março de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador